



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.026 - MG (2013/0396210-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **JOÃO BATISTA AMARAL FILHO (PRESO)**
RECORRENTE : **INADIR CLÉZIO FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **HARLEY JONAS LOIOLA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.026 - MG (2013/0396210-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : JOÃO BATISTA AMARAL FILHO (PRESO)
RECORRENTE : INADIR CLÉZIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HARLEY JONAS LOIOLA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOÃO BATISTA AMARAL FILHO e INADIR CLÉZIO FERREIRA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.13.078003-4/000).

Consta dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante, em 29.9.2013, pela suposta prática do crime de roubo circunstanciado, tendo as prisões sido convertidas em preventivas (fls. 27-31).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 120-125).

Daí o presente *mandamus*, no qual a defesa alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca que poderia ser aplicada medida cautelar diversa da prisão.

Assere que a gravidade abstrata do delito não é fundamentação idônea para justificar a prisão preventiva.

Sublinha que o recorrente João Batista não tem sequer uma passagem criminal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor dos recorrentes.

A liminar foi indeferida às fls. 145-148.

Foram juntadas informações às fls. 151 e 154-164.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maria Silvia de Meira Luedemann, manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 167-171).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.026 - MG (2013/0396210-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelos acusados, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada na manutenção do encarceramento cautelar dos recorrentes.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, foi decretada a prisão preventiva dos recorrentes em 30.9.2013 nos seguintes termos (fls. 27-31):

A Autoridade Policial da Comarca de Salinas comunicou a prisão em flagrante dos nacionais JOÃO BATISTA AMARAL FILHO E INADIR CLÉZIO FERREIRA, dando-o como incursos no artigo 157, § 2º, inciso II e V do Código Penal Brasileiro.

O flagrante obedeceu às formalidades legais, tendo sido ouvidos o condutor, vítima, duas testemunhas, e o flagrado, tempestivamente entregues as notas de culpa e garantias constitucionais.

Flagrante formalmente em ordem, em razão do que O HOMOLOGO.

Passo a decidir.

Como sabido, a novel legislação processual penal passou a determinar ao magistrado, quando do recebimento da prisão em flagrante, a adoção das medidas previstas no artigo 310, do Código de Processo Penal, nesta esteira passo a decidir sobre a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar do autuado.

A prisão preventiva é medida de extrema exceção, face o princípio da não-culpabilidade, previsto na Carta Magna, somente se justificando em casos excepcionais, em que não pode ser dispensada em nenhuma hipótese, para que se evite punição antecipada à possível sentença condenatória.

Todavia, no presente caso, quanto aos acautelados João Batista Amaral Filho e Inadir Clézio Ferreira, vislumbra-se o *periculum in libertatis*, fazendo-se necessária a custódia preventiva.

Com efeito, está provada a materialidade do crime de roubo, havendo, ainda, indícios bastantes de autoria.

Lado outro, trata-se de delito doloso com pena superior a 04 (quatro) anos, preenchendo assim o requisito objetivo previsto no artigo 313, I, do CPP.

No caso em apreço, a suposta infração praticada reveste-se de gravidade, tendo repercussão no meio social em que praticado. **Frise-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a periculosidade dos flagranteados advém das próprias circunstâncias em concreto da prática delitiva a eles imputados.

Dispõe o art. 312 do CPP que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, encontra-se consubstanciados no Auto de Prisão em Flagrante, especialmente nos depoimentos prestados às ff.02/08.

Da análise do que restou apurado até o momento, verifica-se que na data de 29.09.2013, a vítima Vanderlúcio Ferreira Matos foi assaltada em sua residência por dois indivíduos armados com revólver de calibre 38, os quais usavam tocas ninja de cor preta e luvas.

Anote-se, ainda, que diante das informações prestadas pelos suspeitos, a Polícia Militar deslocou-se até a residência do flagranteado João Batista Amaral Filho, e após vistoria em sua casa localizaram no interior de sua residência, um par de luvas preta e uma toca ninja de cor preta, sendo que do lado da residência de João Batista, na casa do autuado Inadir Clézio Ferreira, foi localizado no interior da residência do mesmo, a motocicleta de cor vermelha suspeita de ter sido a mesma usada pela pessoa que jogou a sacola na casa de Maurício, a qual contia documentos e parte dos objetos roubados na residência da vítima, a fim de tentar incrimina-lo como possível autor do crime em apreço.

Com efeito, os flagranteados foram conduzidos a Delegacia de Polícia para serem reconhecidos pela vítima, a qual reconheceu as vozes dos mesmos como os autores do crime de roubo.

Desta feita, entendo que a manutenção da custódia cautelar se mostra necessária, como forma de garantia da ordem pública. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...)

É preciso destacar destacar que no conceito de "Ordem Pública", não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

É mais certo ainda que a conveniência da medida de prisão preventiva deve ser revelada pela sensibilidade do juiz a reação do meio ambiente à ação criminosa. Nesse sentido RTJ 124/1.0033.

Registro ainda que é entendimento dos Tribunais Estaduais que "... a visão do Juiz, próximo ao acontecimento delituoso, sentido de sua repercussão, bem assim a revolta da comunidade local, não pode ser desprezada ao ensejo do exame para decretação da prisão preventiva. É válido a ser acrescentado aos demais requisitos exigidos para a imposição da medida em questão. Nesse sentido RT 633/289.

Restam preenchidos, pois, tanto a justa causa para o exercício da ação penal quanto os elementos suficientes para a segregação cautelar *fumus commissi delicti*, *periculum libertatis* e, ainda, necessidade e adequação da medida.

Desse modo, tendo que a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, à vista da gravidade da infração, como já delineado, e assegurar a aplicação da lei penal, a fim de acautelar-se o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Ante o exposto, por não considerar adequada a substituição da segregação cautelar por qualquer outra medida cautelar prevista no artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319 do CPP, e ainda, por reputar presentes os requisitos dos artigos 312 do CPP, neste juízo de cognição sumária CONVERTO a prisão em flagrante de JOÃO BATISTA DO AMARAL FILHO o IANDIR CLÉZIO FERREIRA, em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, na forma do artigo 310, II, do Código de Processo Penal.

Já o Tribunal de origem assim fundamentou o prévio *writ* ao denegar a ordem (fls. 120-125):

Após detida análise dos autos, verifico que razão não assiste ao impetrante.

Conforme as informações e documentos juntados, os pacientes foram presos em flagrante no dia 29/09/2013 pela suposta prática de roubo duplamente majorado. Posteriormente, o flagrante foi convertido em preventiva.

No tocante à negativa de autoria apresentada pelo impetrante, a estreita via do *habeas corpus* não comporta sua apreciação. Análises fáticas, de teor estritamente meritório, devem ser feitas perante o juízo de origem, durante a instrução criminal.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, entendo que a decisão conversória de f. 86/88 encontra-se suficientemente fundamentada e justifica a medida extrema, nos ditames dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"Frise-se que a periculosidade dos flagranteados advém das próprias circunstâncias em concreto da prática delitiva a eles imputados (...) Da análise do que restou apurado até o momento, verifica-se que na data de 29/09/2013 a vítima Vanderlúcio Ferreira Matos foi assaltada em sua residência por dois indivíduos armados com revólver de calibre 38, os quais usavam tocas ninja de cor preta e luvas." (f. 86/88)

Consta dos autos que os pacientes, em concurso, teriam, em tese, rendido a vítima no momento em que abriu a porta de sua casa e subtraído vários objetos que estavam na residência.

O crime foi supostamente cometido mediante grave ameaça exercida com arma de fogo.

Diante de tal informação, entendo que o suposto *modus operandi* empregado demonstra uma periculosidade concreta que justifica a manutenção da prisão dos pacientes. Nesse sentido: (...)

Há, assim, motivos que ensejam a manutenção da custódia imposta, ao menos por ora, haja vista a necessidade de se resguardar a ordem pública, não havendo que se falar, ainda, em fixação de outras medidas cautelares.

Vale salientar que a segregação mantida não infringe o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no art. 312 do CPP.

Destarte, tenho que a providência mais acertada é a manutenção da prisão imposta, até porque tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, se desaparecerem os motivos que a ensejaram.

Ante o exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, transcrevo, no que diz respeito aos fatos delituosos narrados pelo *Parquet*, o seguinte trecho da exordial acusatória (fls. 155-157):

No dia 29 de setembro de 2013, por volta das 21h30min, na Fazenda Olaria, zona rural, Salinas/MG, os denunciados, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, subtraíram, em proveito próprio coisas alheias móveis, quais sejam, um veículo Fiat Strada, cor prata, placa GYL-2951, folhas de cheque preenchidas e assinadas, uma corrente de ouro, uma aliança de ouro, um cofre pequeno contendo moedas de R\$ 1.00 (um real), perfumes, lanterna, chaves, alarme, um chapéu, lâmpadas, relógio, dois aparelhos telefônicos da marca LG, um aparelho de telefone fixo, documentos pessoais, um embornal de lona de cor amarela e aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais), em dinheiro, mediante violência e grave ameaça exercidas com o emprego ostensivo de arma de fogo.

Na oportunidade, a vítima abriu a porta de sua residência e foi surpreendida pelos denunciados, que vestiam balaclavas ninja e luvas, e portavam armas de fogo, ocasião em que anunciaram o assalto. Ato contínuo, os denunciados ordenaram que a vítima se sentasse no sofá, momento em que um deles começou a procurar objetos na casa e o outro matinha Vanderfúcio Ferreira Matos sob vigilância, apontando em sua direção o revólver. Em seguida, a vítima foi levada para o banheiro, sendo suas mãos amarradas e sua boca coberta com uma fita. Dando continuidade à ação, os denunciados levaram Vanderlúcio Ferreira Matos para um quarto e o trancaram, restringindo sua liberdade, momento em que subtraíram seus bens.

A vítima foi agredida pelos denunciados durante a prática do crime, conforme revelou o auto de corpo delito de fls. 24/25.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, tendo em vista a periculosidade dos recorrentes e a gravidade *in concreto* do delito, eis que os acusados, usando luvas, tocas ninja de cor preta e armados com revólver 38, em tese, assaltaram e, segundo elementos constantes nos autos, agrediram a vítima, a qual foi levada para o banheiro com suas mãos amarradas e sua boca coberta com uma fita, sendo deixada, posteriormente, trancada em um quarto para que seus bens fossem subtraídos.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* do crime e a periculosidade dos acusados.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, para subjugar a funcionária e clientes do estabelecimento comercial, subtraindo objetos de uso pessoal e a quantia encontrada no caixa.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 42.634/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EXTORSÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V (POR TRÊS VEZES), 158, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO ADEQUADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Na hipótese, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, evidenciadas pelo modus operandi utilizado na prática dos crimes por eles perpetrados (arts. 157, § 2.º, I, II e V (por três vezes), 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, CP), nos quais houve violência, tortura e brutalidade desnecessárias contra a vítima, na presença de sua esposa, grávida de nove meses, e de seu filho de seis anos de idade, além de constantes e reiteradas ameaças de morte à vítima e à sua família.

Precedentes do STJ.

II. Recurso conhecido e improvido.

(RHC 40.456/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/11/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos recorrentes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.026 - MG (2013/0396210-0)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Srs. Ministros, vou divergir. Não vejo, na decisão impugnada, nenhuma consideração à gravidade concreta do delito. Vejo apenas a descrição do roubo:

[...]

Da análise que restou apurada até o momento, verifique-se, na data do dia 29/9, a vítima Vanderlucé foi assaltada em sua residência por dois indivíduos armados com revólver de calibre 38, os quais usavam toucas ninja de cor preta e luvas.

[...]

A simples descrição do roubo não pode ser considerada como fundamentação suficiente para justificar a prisão preventiva, sem que o eminente Juiz tenha, expressamente, dito que a situação concreta a justificava. A decisão é padrão, comum a todos os crimes de roubo. Admitir que a simples descrição do crime de roubo com o uso de arma e concurso de agentes – em um determinado momento da decisão que não aquele em que a prisão é analisada – é suficiente para justificar a prisão é o mesmo que adotar como regra para o roubo qualificado a prisão.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.026 - MG (2013/0396210-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, li a decisão e, efetivamente, entendo que ela se refere à periculosidade dos pacientes, expressamente: "No caso em apreço, a suposta infração praticada, reveste gravidade, tendo repercussão no meio social em que praticado." Até aí poder-se-ia entender que seria gravidade abstrata, mas a decisão prossegue: "Frise-se que a periculosidade dos flagranteados advém das próprias circunstâncias em concreto da prática delitiva a eles imputada."

Remete-se, pois, à periculosidade dos pacientes, que se revelaria pelo **modus operandi** do delito. E, mais à frente, diz a decisão: "Da análise que restou apurada, até o momento verifica-se que, na data de 29 de setembro de 2013, a vítima Vanderluce Ferreira Matos foi assaltada em sua residência, por dois indivíduos armados com revólver de calibre 38, os quais usavam toucas ninja de cor preta e luvas."

Aqui, o **modus operandi**: Um assalto, em uma residência, em concurso de agentes, por dois indivíduos armados, que usavam, além disso, toucas ninja de cor preta e luvas. Um assaltante perigoso é que usa desse estratagema, de uso de toucas ninja e luvas. Isso revela periculosidade maior do agente, porque ele quer evitar, inclusive, que seja reconhecido e que deixe impressão digital.

Penso que as circunstâncias e o **modus operandi** do delito são suficientes, para mim, para revelar a periculosidade dos pacientes e justificar a manutenção da prisão cautelar, para garantia da ordem pública.

Peço vênia à divergência, para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0396210-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 43.026 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00287661420138130570 00291030320138130570 07800343020138130000
10000130780034000 10000130780034001 287661420138130570 291030320138130570
7800343020138130000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA AMARAL FILHO (PRESO)
RECORRENTE : INADIR CLÉZIO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HARLEY JONAS LOIOLA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.